



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.534906/2017-14

INTERESSADO: AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de revisão extraordinária da Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos em razão de evento relacionado à impossibilidade de utilização de áreas comerciais com constrição judicial, descrito no item 2.2.3.4 do Pedido de Revisão Extraordinária, protocolado em 30 de outubro de 2014, originalmente sob nº 00058.103027/2014-00.

1.2. Ressalto que a presente proposta é analisada no âmbito do Processo nº 00058.534906/2017-14, no qual a Diretoria Colegiada já decidiu, por unanimidade, pelo cabimento parcial do pleito em específico, conforme voto do Relator (SEI nº 1729305), nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, em sua Nota Técnica nº 4/2016/GOIA/SRA (SEI nº 1174421), reforçados pela Nota Técnica nº 69(SEI)/2017/GOIA/SRA (SEI nº 1177532).

1.3. A respeito do evento narrado pela Concessionária, a conclusão do Voto do Relator propugna:

“(…) pela manutenção integral da Decisão de Primeira Instância - item 2.2.3.4 do pedido que defere o reequilíbrio econômico-financeiro quanto as receitas não recebidas, caracterizadas como lucros cessantes, concernente às áreas da Varig Logística S.A., Pluna Linhas Aereas del Uruguay S.A, SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreos S.A. e PUMA Air Linhas Aéreas LTDA e que indefere o pedido relacionado à Air Brasil Linhas Aéreas LTDA, bem como indefere o pedido com os custos para liberação de tais áreas.”

1.4. Portanto, uma vez reconhecido por esta Agência o evento ensejador de desequilíbrio do Contrato e a existência de crédito a favor da Concessionária, no presente ato, cabe à Diretoria decidir acerca da proposta submetida pela área técnica quanto à apuração do valor do crédito e à forma de pela qual deverá ser implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

1.5. Quanto à apuração do valor cabível, para um breve histórico, informa-se que, inicialmente, análise de cabimento do pleito se deu por meio da Nota Técnica nº 04/2016/GOIA/SRA/ANAC, acolhida na íntegra pela Superintendência, por meio do Despacho nº 95/2016/SRA/ANAC (SEI nº 0091726). Tendo em vista a decisão da área técnica em favor do deferimento parcial do pleito, foram solicitadas à Concessionária o encaminhamento de informações para complementação da instrução processual necessária ao prosseguimento da análise (Ofício nº 64/2016/GERE/SRA/ANAC, de 6 de outubro de 2016 (SEI nº 0092059)). Com o fito de providenciar as informações requeridas, a Concessionária protocolou documento na data de 7 de novembro de 2016 (SEI nº 1174431).

1.6. Por meio da Nota Técnica nº 93/2017/GERE/SRA (SEI nº 0928557), a área técnica descreveu os critérios e os procedimentos para apuração do *quantum*, encaminhando à interessada por meio do Ofício nº 117/2017/GERE/SRA (SEI nº 1176209), de 3 de agosto de 2017. Em resposta, a Concessionária protocolizou suas considerações por meio de carta de 11 janeiro de 2018 (SEI nº 1862934).

1.7. Em apertada síntese, a divergência entre a SRA e a Concessionária compreende discrepâncias quanto à qualidade e confiabilidade das informações fornecidas pela Concessionária e a razoabilidade das premissas por ela defendidas.

1.8. Finalmente, por meio da Nota Técnica nº 54/2018/GERE/SRA (SEI nº 1913996), a área técnica tratou de analisar os argumentos apresentados pela Concessionária, tendo concluído não haver novas informações ou fatos que possam alterar o entendimento da área sobre real a dimensão do evento e seus efeitos devidamente comprovados. Assim sendo, apresentou o valor de R\$ 939.330,75 (novecentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), referente ao mês de maio de 2018, como resultado dos

procedimentos para elaboração do Fluxo de Caixa Marginal do evento gerador, conforme disposto no Anexo 5 do Contrato, e usando taxa de desconto de 6,81%, definida no anexo da Resolução nº 355/2015.

1.9. Quanto à forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em conformidade com o parágrafo 1º do art. 18 do Decreto 7.624, de 22 de novembro de 2011, e exercendo a prerrogativa estabelecida no item 6.21. do Contrato de Concessão, a área técnica recomenda a recomposição por meio de revisão da contribuição fixa.

1.10. Em análise do processo quanto aos aspectos jurídicos, a Procuradoria Federal Especializada Junto à ANAC (PFEANAC), por meio do Parecer 159/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 2114652), concluiu pela sua regularidade frente às disposições que disciplinam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

1.11. Finalmente, em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria na data de 15 de agosto de 2018.

É o relatório.

Hélio Paes de Barros Junior
Diretor